SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192572 - GO(2025/0013601-5)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS - IPASGO
ADVOGADOS	:	ANGELA LETICIA FURTADO FRANCA - GO052711 CHARLES JOUBERT DA FONSECA - GO056297 JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR - GO019587
RECORRIDO	:	MARIA DE FATIMA MARQUES MOREIRA
ADVOGADA	:	SARA GABRIELA PEREIRA ALVES DA COSTA - GO060473

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO CPC. TEMA 1.076/STJ. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. EQUIDADE INAPLICÁVEL. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do Tema Repetitivo 1.076/STJ, a fixação de honorários por equidade somente se admite quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, prevalecendo, de regra, os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC (Tema Repetitivo nº 1.076 do STJ).
2. Em ações de obrigação de fazer com custeio de medicamento de valor determinado, o proveito econômico é mensurável, sendo inviável a aplicação da regra excepcional do art. 85, § 8º, do CPC.
3. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
4. A revisão da conclusão quanto à mensurabilidade do proveito econômico demandaria reexame de matéria fático-probatória, óbice da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA56448019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/05/2026 18:15:21
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 7e231ec1-c5f9-495a-bec0-706e36de74eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192572 - GO(2025/0013601-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS - IPASGO
ADVOGADOS	:	ANGELA LETICIA FURTADO FRANCA - GO052711 CHARLES JOUBERT DA FONSECA - GO056297 JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR - GO019587
RECORRIDO	:	MARIA DE FATIMA MARQUES MOREIRA
ADVOGADA	:	SARA GABRIELA PEREIRA ALVES DA COSTA - GO060473

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO CPC. TEMA 1.076/STJ. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. EQUIDADE INAPLICÁVEL. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Nos termos do Tema Repetitivo 1.076/STJ, a fixação de honorários por equidade somente se admite quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, prevalecendo, de regra, os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC (Tema Repetitivo nº 1.076 do STJ).
2. Em ações de obrigação de fazer com custeio de medicamento de valor determinado, o proveito econômico é mensurável, sendo inviável a aplicação da regra excepcional do art. 85, § 8º, do CPC.
3. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
4. A revisão da conclusão quanto à mensurabilidade do proveito econômico demandaria reexame de matéria fático-probatória, óbice da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> .
> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IPASGO-SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO. ISENÇÃO DE COPARTICIPAÇÃO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO SOCIOECONÔMICA MEDIANTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO PELO CRITÉRIO GERAL, DO § 2º DO ART. 85 DO CPC. VEDAÇÃO DE ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. TEMA 1026/STJ . 1 . O d i r e i t o a o b e n e f í c i o d a redução/isenção da coparticipação depende de avaliação socioeconômica a ser realizada mediante procedimento administrativo perante o plano de saúde, não cabendo ao Poder

Documento eletrônico VDA56171623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:23
Código de Controle do Documento: f8670b2e-48e1-41a7-ad52-0c07b9592da2

Judiciário avocar para si atividade atribuída por lei ao Instituto requerido, ao qual cabe realizar o procedimento administrativo de avaliação socioeconômica de seus usuários. 2. Dessa maneira, considerando que à causa foi atribuído valor coerente com a pretensão buscada pela Requerente, e não se tratando de proveito econômico inestimável ou irrisório, correta a sentença que fixou os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC, sendo vedado o arbitramento por equidade (art. 85, §§ 6º- A e 8º, do CPC; Tema nº 1076, do STJ). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Na origem, MARIA DE FÁTIMA MARQUES MOREIRA ajuizou Ação de Obrigação de Fazer em face do recorrente, pleiteando o custeio do medicamento SPRAVATO (Cloridrato de Escetamina intranasal), indicado para o tratamento de Episódio Depressivo Grave (CID 10 F33.2), resistente a outras terapias e com risco de autoextermínio.

O juízo de primeiro grau, nos autos do Processo nº 5038711-42.2023.8.09.0006, que tramitou perante o 2º Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde de Goiânia/GO, julgou procedente o pedido para condenar o réu a fornecer o tratamento prescrito, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida.

Na mesma oportunidade, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que correspondia a R$ 98.293,56 (noventa e oito mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sustenta que, em demandas de saúde, o proveito econômico é inestimável. Defende que os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa, à luz do art. 85, § 8º, do CPC, porque a prestação buscada visa à tutela da saúde e da vida, não havendo acréscimo patrimonial mensurável.

Afirma, ainda, que é inaplicável o entendimento do Tema 1076/STJ ao caso, pois a vedação de equidade alcança hipóteses de valor elevado e mensurável, ao passo que ações de fornecimento de tratamento médico possuem natureza de obrigação de fazer com valor inestimável.

Contrarrazões às fls. 748-758 na qual a parte recorrida alega que o recurso especial é inadmissível por ausência de indicação precisa de violação de lei federal e por demandar reexame de matéria fática. Argumenta que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os honorários devem incidir sobre o valor da causa, que reflete o custo do tratamento, sendo inaplicável a equidade do § 8º, conforme Tema 1076/STJ. Requer, ao final, a negativa de seguimento e a majoração dos honorários.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA56171623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:23
Código de Controle do Documento: f8670b2e-48e1-41a7-ad52-0c07b9592da2

Originariamente, trata-se de ação de obrigação de fazer em face do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO, na qual a autora, beneficiária do plano, pleiteou o fornecimento e custeio do medicamento Spravato (Cloridrato de Escetamina intranasal), indicando quadro de Episódio Depressivo Grave (CID-10: F33.2), histórico de refratariedade a diversos fármacos e risco iminente de suicídio. Alegou negativa administrativa sob o fundamento de ausência no rol e na tabela própria, e requereu tutela de urgência, inversão do ônus da prova e confirmação no mérito.

A sentença julgou procedente o pedido para confirmar a tutela de urgência e condenar o IPASGO a fornecer o medicamento nas condições prescritas, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

O Tribunal de origem conheceu da apelação e deu-lhe parcial provimento, mantendo o fornecimento do tratamento e determinando, quanto à coparticipação, a observância de avaliação socioeconômica mediante procedimento administrativo. Fixou que os honorários sucumbenciais seguem o critério do art. 85, § 2º, do CPC, vedada a equidade, por não se tratar de proveito inestimável, nos termos da tese do Tema 1076/STJ .

Pois bem.

A decisão recorrida está em plena consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.618/SP e 1.906.623/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.076), o STJ fixou as seguintes teses:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

O racional subjacente à tese é o de que o arbitramento por equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC, constitui regra de exceção, aplicável de forma subsidiária, apenas nas hipóteses em que o proveito econômico seja inestimável ou irrisório, ou o valor da causa seja excessivamente baixo, de modo a não aviltar a remuneração do profissional da advocacia. A regra, portanto, é a fixação com base nos percentuais previstos no § 2º do mesmo artigo.

Documento eletrônico VDA56171623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:23
Código de Controle do Documento: f8670b2e-48e1-41a7-ad52-0c07b9592da2

No presente caso, a ação de obrigação de fazer tem como objeto o custeio do medicamento SPRAVATO (Cloridrato de Escetamina intranasal). O valor atribuído à causa, de R$ 98.293,56, corresponde ao custo estimado do tratamento, conforme orçamento apresentado com a petição inicial.

Dessa forma, o proveito econômico obtido pela parte autora é perfeitamente mensurável e corresponde ao valor do tratamento que o plano de saúde foi condenado a custear. Não se trata, portanto, de proveito econômico "inestimável", mas sim de valor certo, determinado e elevado, o que afasta a incidência da regra de exceção do § 8º do art. 85 do CPC.

O argumento de que o direito à vida e à saúde possui valor inestimável, embora retoricamente válido, não tem o condão de afastar a aplicação da norma processual que estabelece critérios objetivos para a remuneração do trabalho advocatício. A demanda judicial, em si, versa sobre uma obrigação de pagar (custeio) com expressão econômica definida. O fato de a prestação jurisdicional visar à tutela de um direito fundamental não torna o benefício patrimonial dela decorrente, quando existente e quantificável, em algo "inestimável" para os fins do art. 85, § 8º, do CPC.

O acórdão recorrido, ao manter a aplicação da regra geral do § 2º do art. 85 do CPC, decidiu em perfeita harmonia com o entendimento consolidado desta Corte no Tema 1.076.

Nesse sentido:

> “PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.076/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> II...)
> II - A Corte Especial deste Tribunal Superior, na sessão de 16.03.2022, concluiu o julgamento do Tema n. 1.076/STJ (Recursos Especiais ns. 1.850.512/SP, 1.877.833/SP. 1.906.618/SP e 1.906.623/SP, acórdãos pendentes de publicação) adotando o entendimento segundo o qual a fixação de honorários por apreciação equitativa do juiz (art. 85, § 8º, do CPC/2015), restringe-se às causas em que irrisório ou inestimável (onde não seja possível atribuir valor patrimonial à controvérsia, não se estendendo àquelas demandas em que atribuído valor elevado) o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da demanda for muito baixo.
> III - As ações em face da Fazenda Pública cujo objeto envolva a tutela do direito à saúde, possuem proveito econômico inestimável, possibilitando o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa. Precedentes.
> IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
> V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Documento eletrônico VDA56171623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:23
Código de Controle do Documento: f8670b2e-48e1-41a7-ad52-0c07b9592da2

VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.976.775/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.).”

Cumpre ressaltar, entretanto, a distinção entre as ações em que se pleiteia o fornecimento de um tratamento sem valor definido e aquelas em que o objeto da lide é o custeio de um fármaco com custo determinado, como no presente caso. Na primeira hipótese, o proveito econômico pode ser considerado inestimável, mas na segunda, como aqui se verifica, o benefício patrimonial é claro e quantificável.

Verifica-se, pois, que a pretensão da recorrente de aplicar o artigo 85, § 8º, do CPC esbarra no óbice da Súmula 83/STJ, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento firmado por este Superior Tribunal em sede de recurso repetitivo.

Ademais, qualquer conclusão em sentido contrário demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) o valor já arbitrado a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56171623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:23
Código de Controle do Documento: f8670b2e-48e1-41a7-ad52-0c07b9592da2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.192.572 / GO

Número Registro: 2025/0013601-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
503871142 50387114220238090006

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS - IPASGO
ADVOGADOS	:	CHARLES JOUBERT DA FONSECA - GO056297
		ANGELA LETICIA FURTADO FRANCA - GO052711
		JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR - GO019587
RECORRIDO	:	MARIA DE FATIMA MARQUES MOREIRA
ADVOGADA	:	SARA GABRIELA PEREIRA ALVES DA COSTA - GO060473

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56427939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:10:08
Código de Controle do Documento: 46208d21-f10f-4ab8-9f28-9f174c643744

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56427939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:10:08
Código de Controle do Documento: 46208d21-f10f-4ab8-9f28-9f174c643744